



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913319/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.201 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escape à competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 56 e 57, contestando o Despacho Decisório eletrônico (DD-e) da fl. 51, emitido em 3 de janeiro de 2012, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

O DD-e objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 38606.19106.220410.1.1.01-7532, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, o saldo credor apurado no terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 29.686,47, em razão da constatação de que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Segundo o mesmo DD-e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31192.48227.170811.1.3.01-8904 e foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 38606.19106.220410.1.1.01-7532.

A seguir transcreve-se o teor da manifestação de inconformidade:

DOS FATOS:

A empresa SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA, filial CNPJ 10.576.411/0003-45, apurou no 1º Trimestre de 2006 de acordo com o livro de registro de IPI, um crédito de R\$ 29.686,47.

DOS MERITOS

A empresa em anos anteriores (2006) tentou utilizar este crédito para compensar impostos da época e foi indeferida pelo motivo de termos inserido três trimestres (1º, 2º e 3º Trimestre/2006) em uma mesma PERDCOMP, posteriormente retificamos os mesmos trimestres em PERDCOMP's distintos,-e pagamos,- inclusive com juros e multa, os impostos que havíamos compensados, logo estas PERDCOMP's ficaram com seus créditos em abertos, aí então aproveitamos os mesmos para compensar o referido imposto explicitado nesta DCOMP conforme instrução dada pelo fiscal Sr. Abel Nunes de Oliveira DRF/RECIFE-SEORT Matr. 64985 (conforme informações em anexo).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Quanto a este despacho decisório, a Receita Federal vem declarar que já foram utilizados estes créditos ou parte destes, mas não temos registros dessas compensações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, queremos com estes esclarecimentos, pedir nova revisão da PERDCOMP em questão, levando ainda em consideração o que já foi por outro analista fiscal aqui citado, esclarecido, e para tanto juntamos cópia dos despachos e conversas anteriores que são pertinentes ao assunto, no intuito de dar maiores elementos na finalização do crédito requerido.

Por este motivo, vimos pedir o deferimento dos argumentos propostos, certos de que por V. Sa. apreciará, à vista dos esclarecimentos prestados.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Não instaura o litígio a manifestação de inconformidade que não mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo os seguintes argumentos:

Primeiramente a Recorrente esclarece que os fundamentos do acórdão ora recorrido, que não conheceu da manifestação de inconformidade não merecem prosperar, porquanto com uma simples análise da defesa impugnatória, se percebe claramente que os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não adentraram corretamente nos fundamentos da defesa de fis. 56/57, defesa esta que alega claramente que houve um verdadeiro equívoco do Auditor Fiscal, o que não pode ser concebido.

Isto porque, na sua defesa a ora Recorrente deixou claro que não houve a utilização dos créditos ou parte deles e que não há registro das compensações, o que significa dizer, em outras palavras, que diferentemente do que consta no despacho decisório, não houve a utilização dos créditos do PER/DCOMP nº. 38606.19106.220410.1.1.01.7532 na compensação de débitos em períodos posteriores, como erroneamente consta no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, o que comprova que na verdade houve um equívoco do Auditor Fiscal, devendo ser determinada a revisão do levantamento do crédito e da compensação.

Urge ainda esclarecer que para contestar o despacho decisório, não haveria a necessidade de a Recorrente fazer uma defesa muito elaborada, pelo simples fato de que não houve demonstração do Auditor Fiscal de que a mesma tenha utilizado os créditos na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, como mencionado na defesa de fis. 56/57, o que demonstra que não há que se falar que não houve impugnação expressa.

Faz-se necessário deixar registrado que a Recorrente fez o levantamento do crédito e apresentou a declaração de compensação com base nas suas informações fiscais, informações estas que divergem das informações apontadas pelo Auditor Fiscal no despacho decisório, porquanto este demonstra saldo cumulativo desde outubro de 2006, o que não tem nada a ver com o período do ressarcimento, que na verdade é relativo a julho, agosto e setembro de 2006, e foi exatamente isto que a Recorrente esclareceu na sua manifestação de inconformidade.

Perceba que no caso dos autos não há que se falar que a solicitação da Recorrente foi feita de forma genérica, porquanto a mesma declarou que não há registro das compensações informadas no despacho decisório, simplesmente pelo fato de que na verdade houve um claro equívoco do Auditor Fiscal, que deve ter utilizado de registros relativos a outros períodos, o que por este motivo o pleito da Recorrente há de ser objeto de revisão pela Delegacia da Receita Federal.

Com vistas a comprovar que no caso concreto, na verdade não houve a devida análise do Auditor Fiscal em relação ao pedido de ressarcimento e compensação, a Recorrente traz a colação cópia do PER/DCOMP relativo ao 4º trimestre de 2006 (doc. 04), porquanto neste se perceberá que no LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI DO PERÍODO DE RESSARCIMENTO - ENTRADAS de outubro, novembro e dezembro de 2006 (Págs. 5, 7 e 10) não constam mesmas as informações do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO que compõe o despacho decisório, o que prova o equívoco da fiscalização em lançar na sua planilha o valor de R\$ 31.127,70 como saldo credor, conforme se verifica no exemplo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO FEITO NO DESPACHO DECISÓRIO

Saldo credor do período anterior (3º trimestre de 2006)-	R\$ 31.127,70;
Crédito ajustado do período (outubro de 2006) -	R\$ 20.698,92;
Débito ajustado do período (outubro de 2006) -	R\$ 13.675,59;
Saldo credor do período (outubro de 2006) -	R\$ 38.151,03.

APURAÇÃO DO IPI NO PERÍODO DO RESSARCIMENTO (PER/DCOMP do 4º trimestre de 2006)

Saldo credor do período anterior (3º trimestre de 2006)-	R\$ 0,00;
Saldo credor do período (outubro de 2006) -	R\$ 20.698,92;
Débito do período (outubro de 2006) -	R\$ 13.675,59;
Saldo credor do período (outubro de 2006) -	R\$ 7.023,33.

Resumindo, analisando o PER/DCOMP nº. 20107.17812.300107.1.03.01.7915 que ora se anexa, se denota que no caso concreto não houve utilização do crédito relativo ao pedido de ressarcimento feito no PER/DCOMP nº. 38606.19106.220410.1.1.01.7532, e por isto é justo afirmar que o despacho decisório deve ser revisto pela Receita Federal.

Isto porque, convém não esquecer, que se deve ter em mente que a Administração Pública tem o dever de dar prevalência ao interesse público primário (de toda sociedade) ante ao secundário (da própria administração). Sabe-se que pelo interesse primário, o mais importante a ser preservado pela Administração Pública é que somente se deve exigir dos administrados estritamente o pagamento dos tributos no montante que, nem mais, nem menos, eles devam, por força dos princípios legalidade e da moralidade, o que não está ocorrendo no caso em análise.

Deste modo, desvendando-se a ocorrência do equívoco aqui mencionado, é dever de quem quer que descubra esse fato - Agente Administrativo, Chefe de Equipe, Julgador Administrativo, mesmo quando o sujeito não suscitar em sua defesa, promover a retificação do crédito, pois do contrário a Administração Pública estará cobrando do contribuinte mais do que ele efetivamente deve, o que configuraria indevida invasão no direito de propriedade do contribuinte e resultaria em enriquecimento ilícito do Poder Público, o que não pode ser concebido.

Como conclusão, entende a Recorrente que a matéria posta foi demasiadamente explorada em sede de manifestação de inconformidade e neste recurso e, sendo assim, por não desejar ser repetitiva, além da que foi exposta neste recurso, a mesma se reporta também aos argumentos e documentos apresentados na sua manifestação protocolada em 24.02.2012, com o escopo de serem apreciados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o fim de reformar o acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre, com vistas a determinar a reanálise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº. 38606.19106.220410.1.1.01.7532 e a homologação da compensação feita através do PER/DCOMP nº. 31192.48227.170811.1.3.01.8904, tudo isto em conformidade com o pedido que se segue.

- DO PEDIDO.

Diante do exposto e em face de tudo o que foi explanado, a Recorrente requer e espera que esse Egrégio Conselho de Contribuintes se digne de julgar o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** totalmente procedente, para o fim de reformar o acórdão ora atacado, com vistas a determinar a reanálise pela DRFB do pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº. 38606.19106.220410.1.1.01.7532 e da homologação da compensação feita no PER/DCOMP nº. 31192.48227.170811.1.3.01.8904, porquanto no caso concreto não houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao 3º trimestre de 2006, até a data da apresentação do PER/DCOMP, como descrito no despacho decisório proferido pelo Auditor Fiscal, o que comprova que na verdade houve um equívoco da fiscalização, conforme demonstrado no decorrer do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia está circunscrita à questão de saber se a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, impugnou, de fato, o despacho decisório, trazendo os motivos de fato e de direito para sustentar suas alegações.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se posicionou:

importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMP, limitando-se à fundamentação do DD-e controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

As informações complementares da Análise de Crédito, alusivas ao DD-e em questão, revelam no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, fls. 52 e 53, revela a existência de débitos de IPI que consomem parcialmente o saldo credor, até o período de transmissão do PER/DCOMP.

Cumpra registrar que a manifestante sobre isso nada arguiu, solicitando, de forma genérica, a revisão do Despacho Decisório. Tal solicitação não o socorre, pois de acordo com o art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E de acordo com o art. 17 do mesmo Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Isto posto, voto por não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade e declarar definitivo na esfera administrativa o indeferimento do crédito solicitado.

Analisando o despacho decisório (fls. 51 a 54), observa-se que a negativa de provimento ao pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação se deu porque os créditos de IPI atinentes ao 3º. trimestre de 2006 foram totalmente utilizados na

extinção de débitos de períodos subsequentes, conforme DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO às fls. 52 e 53.

Tem-se, assim, que o fundamento da decisão foi a absorção do saldo credor do terceiro trimestre de 2006 por débitos diversos ao longo dos períodos (10/2006 a 04/2010) que sucederam ao trimestre-base do crédito.

Compulsando a impugnação, constata-se que a recorrente não impugnou a matéria objeto do despacho decisório, limitando-se a tecer considerações genéricas e pouco inteligíveis sobre PER/DCOMPs transmitidos anteriormente - sem indicar quais seriam e qual a relação com o presente processo -, tendo juntado e-mail (fls. 59/60) trocado com agente fiscal que não traz qualquer esclarecimento sobre a situação posta nos autos - o e-mail sequer faz referência ao pedido de ressarcimento em litígio e a utilização dos créditos nele indicados por débitos de períodos posteriores.

Em síntese, na impugnação, sequer uma linha de argumentação foi redigida para explicar as razões de fato e de direito que poderiam afastar o fundamento do despacho decisório: os créditos do 3º trimestre de 2006 foram todos consumidos na extinção de débitos diversos período de apuração posteriores ao do trimestre-base.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente inova nos argumentos, alegando que os créditos objeto do pedido de ressarcimento/compensação não foram consumidos por débitos do período imediatamente subsequente. Sustenta seus argumentos traçando quadro comparativo entre sua apuração e aquela que entende ser a apuração da autoridade tributária.

Não obstante, mesmo em sede de Recurso Voluntário, a recorrente exige-se de adentrar nos períodos posteriores ao quarto trimestre de 2006, nos quais, há, efetivamente, a utilização dos créditos do terceiro trimestre de 2006, conforme descrito no demonstrativo de apuração às fls. 52/53 (despacho decisório). Ademais, a recorrente não juntou qualquer documento para afastar os débitos apurados pela autoridade fiscal nos períodos de 10/2006 a 04/2010, como, por exemplo, o livro Registro de Apuração do IPI.

Tendo em vista que tais alegações não foram trazidas em momento oportuno, isto é, em sede de manifestação de inconformidade, está caracterizada a inovação dos argumentos de defesa, em afronta ao regramento do PAF, razão pela qual não conheço das alegações de que os créditos em litígio não teriam sido consumidos no quarto trimestre de 2010 - lembrando que, ainda que tal argumento fosse conhecido, o despacho decisório permaneceria imune, uma vez que os créditos pleiteados foram utilizados em outros períodos de apuração não contestados pela recorrente (vide demonstrativo às fls. 52/53).

Importa lembrar que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Nesse sentido, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, Acórdão nº. 3302-006.108, julgado em 25/10/2018, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida. Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão nº. 9303-004.566

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003*

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Acórdão nº. 3302-006.108

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator